



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1504327-17.2022.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é recorrente ANTONIO AVELINO DE LIMA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1957

Recurso em Sentido Estrito nº 1504327-17.2022.8.26.0268

Comarca: Itapequerica da Serra – 4ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Djalma Moreira Gomes Junior

Recorrente: Antônio Avelino de Lima

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa do acusado contra a r. sentença que o pronunciou para julgamento perante o E. Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há indícios suficientes de autoria e materialidade para manter a pronúncia do réu; e, subsidiariamente, (ii) se a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de pronúncia é um juízo de admissibilidade que não exige certeza de autoria, bastando a presença de materialidade e indícios de autoria. Mera decisão de admissibilidade da acusação. Teses defensivas que deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri.

4. Qualificadora que não se mostrou manifestamente improcedente, havendo elementos que indicam a ocorrência do crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

- Código Penal, art. 121, § 2º, inciso IV; art. 14, inciso II.
- Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no HC n. 829.480/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.04.2024.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **ANTÔNIO AVELINO DE LIMA** contra a r. sentença de fls. 365/372, que o pronunciou para julgamento perante o E. Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, recorre a Defesa, pleiteando, em síntese, a impronúncia do réu, por ausência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Subsidiariamente, busca o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 389/396).

A decisão recorrida foi mantida (fls. 386), sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 400/404).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 406/417).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, no dia 18 de junho de 2022, por volta das 20h30min, na Estrada da Palestina, nº 06, no município de Juquitiba, **ANTÔNIO AVELINO DE LIMA**, agindo

com manifesta intenção homicida e mediante recurso que dificultou da defesa da vítima, tentou matar Sebastião de Arruda Ramalho, causando-lhe lesões corporais de natureza grave descritas no laudo pericial de fls. 87/88, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, na data dos fatos, no dia dos fatos, reuniram-se, no sítio pertencente a JOSÉ CARLOS DE JESUS DOS SANTOS, o acusado **ANTÔNIO AVELINO DE LIMA**, juntamente com Marcos Antônio, Sebastião e Washington, com o intuito de realizar uma confraternização.

Em tal oportunidade, por volta das 18 horas, o grupo decidiu sair para comprar mais bebida alcoólica, a bordo da caminhonete Mitsubishi, cor branca, pertencente à vítima Sebastião, e seguiram até um bar situado nas proximidades.

No estabelecimento, o grupo consumiu bebidas alcoólicas e adquiriu mais bebidas para levar ao sítio. Ato contínuo, novamente embarcaram na caminhonete, conduzida por Sebastião. JOSÉ CARLOS ocupava o banco do passageiro dianteiro, enquanto **ANTÔNIO** e os demais se sentaram no banco traseiro.

Durante o trajeto de retorno ao sítio, **ANTÔNIO** subitamente sacou a arma de fogo que portava e desferiu diversos tiros contra Sebastião.

Alvejada, a vítima freou o automóvel, tendo Washington desembarcado e aberto a porta do motorista, oportunidade em que Sebastião saiu do veículo, ferido.

Após, a vítima foi colocada na caçamba da caminhonete, para ser socorrida. Entretanto, **ANTÔNIO** e JOSÉ

CARLOS insistiam para que retornassem ao sítio e abandonassem Sebastião na via pública, havendo uma discussão.

Ainda assim, aproveitando-se de um momento de distração, Washington conseguiu assumir a direção da caminhonete e conduzir a vítima ao hospital.

Em razão dos disparos de arma de fogo, o ofendido sofreu lesões corporais de natureza grave (fls. 87/88), que somente não foram a causa eficiente de sua morte em razão de ter sido prontamente socorrido e encaminhado ao hospital, onde recebeu atendimento médico eficaz.

Constou na denúncia, ainda, que a intenção homicida se evidencia pelos sucessivos disparos de arma, com uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que o acusado **ANTÔNIO** estava posicionado atrás da vítima e a surpreendeu pelo súbito ataque, após juntos passarem por longo período de confraternização em clima amistoso.

Diante de tal quadro fático, **ANTÔNIO AVELINO DE LIMA** foi denunciado, processado e pronunciado pelo crime de homicídio qualificado, razão pela qual se insurge.

Consigno que **JOSÉ CARLOS DE JESUS DOS SANTOS** foi denunciado como incurso no art. 135, parágrafo único, do Código Penal, restando absolvido pela r. sentença de fls. 365/372, com fundamento no art. 415, inciso III, do Código de Processo Penal, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação e Defesa (fls. 380).

Não resta dúvida acerca da materialidade delitiva, em face da portaria de fls. 02, boletim de ocorrência de fls. 03/05, auto de exibição e apreensão de fls. 14, relatórios de investigação de fls.

23/26 e 48/53, auto de reconhecimento fotográfico de fls. 30/31, auto de entrega de fls. 46, laudo de constatação de vestígios de fls. 81/86 e laudo de lesão corporal da vítima de fls. 87/88, bem como pela prova oral colhida.

Ainda, há indícios suficientes de autoria.

Em sede inquisitiva, **ANTÔNIO AVELINO DE LIMA** disse que: *“não conhecia a pessoa de Sebastião. Que veio até esta cidade a convite de um amigo de nome JOSÉ CARLOS DE JESUS, em uma propriedade do mesmo, para fazer um churrasco. Que chegando nesta cidade, ou seja, no sítio de JOSE CARLOS, já estavam no sítio, Sebastião e Washington. O interrogando chegou no sítio no sábado pela manhã. Passaram bebendo o dia todo. A noite saíram para comprar mais bebida. Estavam em cinco: o interrogando, JOSÉ CARLOS, Sebastião, Washington e um tal de "Chokito". Chegaram num determinado bar, cujo local não sabe dizer onde fica, nem a quem pertence. Só se recorda até esse momento. Depois se lembra apenas que acordou no meio de uma mata, e estava acompanhado de JOSÉ CARLOS. Foi ele quem lhe contou o que havia ocorrido, ou seja, que havia ocorrido uma confusão e o interrogando havia baleado Sebastião. Porém, o interrogando nem se recorda de nenhum tipo de confusão. Que antes de saírem para comprar bebida, também não havia ocorrido nenhum desentendimento entre os participantes da festa. Que inquirido a respeito da arma utilizada, afirma terminantemente que nunca possuiu arma de fogo, e nem sabe de onde a arma apareceu. Durante o tempo em que permaneceram confraternizando, não viu ninguém portando arma de fogo. Portanto não sabe o que lhe ocorreu, e tampouco como ocorreu, haja vista que não tinha nenhum problema com a vítima, e*

como já mencionou, não possui e nunca possuiu ou portou arma de fogo” (fls. 61/62).

Interrogado em juízo, **ANTÔNIO** disse que não se recorda de nada do que aconteceu e que nunca usou arma. Havia chegado no sítio do corréu na sexta-feira à noite, onde ficaram ingerindo bebidas alcoólicas. No dia seguinte, todos continuaram bebendo, até que no sábado à noite acabou a bebida, motivo pelo qual foram a um bar para comprar mais, onde continuaram ingerindo bebidas. Na sequência, não se recorda do que aconteceu e acordou no meio do mato, com **JOSÉ CARLOS**. No dia seguinte, também não se lembrava do que havia ocorrido e pensou que Sebastião e Washington estariam no sítio. Não sabe a quem pertencia e de onde surgiu a arma. Faz uso de bebida alcoólica e costumava exagerar aos finais de semana. Está fazendo tratamento no CAPS por conta do consumo de bebidas alcoólicas. Não teve mais contato com nenhum dos envolvidos após os fatos (fls. 329 - mídia).

JOSÉ CARLOS, na fase extrajudicial, disse que é proprietário de um sítio no bairro Palestina e seu amigo **ANTÔNIO AVELINO**, conhecido como “Ceará” e “Valdeci”, o acompanhou nas últimas vezes que foi na propriedade. Havia combinado com alguns amigos de também irem à propriedade e, na manhã da sexta-feira, Sebastião e Washington chegaram. Era aniversário de Washington. Chegou ao seu sítio por volta das 21 horas, a bordo do seu veículo Fiat/Fiorino, acompanhado de **ANTÔNIO**. Lá, permaneceram jogando dominó e consumindo cerveja e pinga, onde também estavam presentes “Chokito”, caseiro do sítio vizinho, e Marinaldo, que toma conta da sua propriedade. **ANTÔNIO** sempre comparecia armado ao sítio, mas nunca

o viu atirando. No dia seguinte, compraram carne e continuaram consumindo pinga e cerveja. Por volta das 18h30, foram a um bar para comprar mais bebida, onde comeram uma porção de frango e consumiram mais bebidas. No retorno, todos estavam bem alcoolizados e “Ceará” começou a dar tiros dentro do carro, os quais atingiram Sebastião, porém estava dormindo e não se recorda do que aconteceu. Posteriormente, tem lembrança de estar a pé ao lado de um ponto de ônibus, com muito frio. “Ceará” estava consigo, dormindo no chão. Washington, Sebastião e “Chokito” não estavam mais no local. Após, retornou a pé para o sítio e não viu mais a arma de **ANTÔNIO**. “Ceará” pegou mais uma pinga com Marinaldo e foram embora. Deixou **ANTÔNIO** na Estrada de Itapecerica, pois ele afirmou que iria para Embu-Guaçu, e foi até a casa de Washington, para saber o que havia acontecido, pois não se recordava de nada (fls. 33/35).

Interrogado em juízo, JOSÉ CARLOS afirmou que na data dos fatos estava muito embriagado e não tinha condições de socorrer Sebastião. Não conseguiu sequer retornar para sua propriedade naquela ocasião. Quando questionou **ANTÔNIO**, vulgo “Valdeci”, ele negou ter sido ele o autor dos disparos. Não se recorda do momento dos fatos. Estavam todos bebendo cerveja e pinga durante o final de semana. Conhece “Valdeci” há mais de vinte anos e ele é dependente de bebidas alcóolicas. Depois disso, não quis mais encontrá-lo. Antes do ocorrido, tudo estava tranquilo, como das outras vezes em que os recebeu na sua propriedade. Após o momento dos fatos, ficou na estrada e somente retornou para casa no dia seguinte. “Valdeci” afirmou que havia acontecido uma briga de bar, razão pela qual Sebastião e Washington teriam ido embora, mas pensou que eles estariam no sítio. Na

propriedade, pegou os pertences de Sebastião e Washington e levou até a casa do último, onde tomou conhecimento do que aconteceu (fls. 329 - média).

Na fase extrajudicial, a vítima Sebastião de Arruda Ramalho disse que conhecia Washington e o acusado JOSÉ CARLOS. Já havia comparecido no sítio de JOSÉ CARLOS algumas vezes na companhia de Washington, como ocorreu na data dos fatos, ocasião em que lá também esteve um indivíduo desconhecido que se identificou como “Valdeci”, que era conhecido de JOSÉ CARLOS. Lá, foi feito churrasco e acabou a pinga. Como uma das pessoas não bebia cerveja, decidiram ir a um bar próximo, de um conhecido de JOSÉ CARLOS, o que foi feito no seu carro, uma Mitsubishi/L200. Conduziu o veículo, no qual JOSÉ CARLOS estava ao seu lado, no banco do passageiro dianteiro, e no banco traseiro estavam Washington, o caseiro “Chokito” e “Valdeci” no meio dos dois, na posição do meio. No bar, notou que “Valdeci” estava portando um revólver e lhe disse que não havia necessidade daquilo, pois todos eram amigos. Apenas disse isso e não houve nenhum tipo de discussão entre eles. Posteriormente, tomou conhecimento de que o nome “Valdeci” era **ANTÔNIO AVELINO DE LIMA**. Contudo, no trajeto de volta ao sítio, quando todos estavam no seu carro, “Valdeci” desferiu três disparos contra si, atingindo-o no pescoço, além de um dos disparos ter atravessado sua mandíbula e outro ficou alojado em seu tórax. O último disparo foi em direção à sua nuca, mas como já havia caído sobre o volante, o tiro não o acertou. Na sequência, parou o carro e não viu mais nada. Soube, posteriormente, por seu amigo Washington, que este lhe colocou na caçamba do carro para socorrê-lo, porém **ANTÔNIO** tentou impedi-lo, somente tendo

conseguido sair dali em um momento de distração do acusado. Por conta dos ferimentos sofridos, ficou internado durante vinte dias, sendo treze deles em coma, e ficou com dificuldades na fala. Soube do ocorrido pelos relatos da testemunha Washington, pois não se recordava em virtude dos disparos e pelo tempo em que ficou em coma. Washington também mencionou que dois dias depois dos fatos, foi procurado por JOSÉ CARLOS, que contou que pernoitou no mato com ANTÔNIO e depois o auxiliou a fugir. Não teve mais contato com ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS após os fatos (fls. 78/79).

Em Juízo, a vítima Sebastião asseverou que ainda possui dúvidas sobre o motivo da tentativa de homicídio contra si, acreditando que pode ter sido confundido pelo acusado. Conhecia JOSÉ CARLOS, amigo de Washington, e já havia ido algumas vezes no sítio dele. Naquele dia, conheceu ANTÔNIO, amigo de JOSÉ CARLOS. Não houve nenhum motivo aparente para ele tentar executá-lo com quatro tiros contra sua cabeça e pescoço. Logo após ser alvejado, possui uma lembrança vaga de que conseguiu sair do carro e ficou no chão, inconsciente. JOSÉ CARLOS estava em uma situação de embriaguez completa, sem nenhuma condição de ajudá-lo. Estavam no seu carro ANTÔNIO, que se apresentou como “Valdeci”, JOSÉ CARLOS, Washington e “Chokito”. Depois do ocorrido, JOSÉ CARLOS não entrou mais em contato consigo. Não possuía nenhum desentendimento com ninguém que estava no veículo. No bar em que estavam instantes antes, havia percebido que ANTÔNIO portava uma arma na cintura. Estava na condução do carro e ANTÔNIO no banco traseiro, na posição do meio do banco. Havia chegado no sítio de JOSÉ CARLOS, com Washington, antes de ANTÔNIO. Havia ido a uma lagoa próxima do

local com JOSÉ CARLOS para pescar e depois foram ao sítio. Posteriormente, **ANTÔNIO** e JOSÉ CARLOS chegaram na propriedade. Passaram o dia normalmente, confraternizando, até que saíram para comprar mais cerveja. Quando foram ao bar, todos já haviam ingerido bebida alcoólica. Como estava dirigindo, optou por não beber tanto. Os disparos aconteceram de surpresa, quando estavam conversando e alegres no seu carro, tendo inclusive pensado que o responsável fosse alguém fora do veículo. Mantém contato com Washington, que é seu amigo há muito tempo e o salvou. Conhecia JOSÉ CARLOS há cerca de dois anos antes da data dos fatos e nunca tiveram qualquer desentendimento. Naquela data, havia sido convidado por Washington para comemorar o aniversário dele no sítio de JOSÉ CARLOS. Nunca presenciou JOSÉ CARLOS armado. Quando foi atingido com os disparos, estava andando bem devagar, por ser à noite e ter chovido, de modo que havia muita lama na estrada. O carro estava balançando e JOSÉ CARLOS estava tão embriagado que batia a cabeça no vidro e no painel do carro (fls. 329 - mídia).

Na fase extrajudicial, a testemunha Washington Ribau Felipe, relatou que estava em um churrasco com “Valdeci”, “Zé Carlos, Sebastião e Marco Antônio, vulgo “Chokito”, quando decidiram comprar mais cerveja, o que foi feito com uso do veículo de Sebastião, uma Mitsubishi/L200, de cor branca. Sebastião conduziu o veículo dele, “Zé Carlos” ficou no banco do passageiro dianteiro, enquanto se acomodou no branco traseiro com “Chokito” e “Valdeci”. Quando trafegavam pela Estrada da Palestina, “Valdeci”, subitamente, sacou uma arma de fogo e efetuou vários disparos contra a cabeça de Sebastião, que abraçou o volante e parou o veículo. Imediatamente, saiu

do carro e foi até a porta de Sebastião, que saiu do carro pedindo socorro, com um ferimento na boca e cuspiendo sangue. Ato contínuo, Sebastião caiu ao solo, tendo o colocado na caçamba da caminhonete dele. Porém, “Valdeci” tentou impedir o socorro, afirmando para deixar Sebastião naquele local e voltar para o sítio, oportunidade em que houve uma discussão. Durante um momento de distração de “Valdeci”, assumiu a direção do veículo e correu para o hospital, deixando “Zé Carlos” e “Valdeci”. No trajeto, parou em um bar próximo, onde pediu ajuda e pediu para alguém acionar a Polícia Militar. Foi ao Hospital de Juquitiba, onde Sebastião foi socorrido (fls. 18).

Em Juízo, a testemunha Washington mencionou que havia convidado Sebastião para irem juntos ao sítio de JOSÉ CARLOS, para comemorar o seu aniversário, onde poderiam pescar em uma lagoa próximo e depois fazer churrasco. Foram até a lagoa para pescar e depois ao sítio, onde o caseiro “Chokito” os recebeu bem e preparou comida. Depois de algum tempo, chegaram JOSÉ CARLOS e “Valdeci”, que soube chamar **ANTÔNIO** somente depois, na Delegacia de Polícia. Continuaram bebendo e JOSÉ CARLOS disse para comprarem mais em um bar próximo, com a caminhonete de Sebastião, pois o carro dele poderia atolar. Seguiram para o bar, onde continuaram bebendo e conversando normalmente. Em certo momento, decidiram voltar ao sítio e JOSÉ CARLOS estava muito embriagado. No trajeto de retorno ao sítio, **ANTÔNIO** estava em silêncio e cerca de cem metros depois, sacou uma arma e disparou contra Sebastião. Não houve nenhuma discussão antes do ocorrido e somente percebeu que **ANTÔNIO** parecia estar resmungando. JOSÉ CARLOS não tinha nenhuma condição de socorrer Sebastião, pelo estado de embriaguez. **ANTÔNIO** queria matar

todo mundo e não apenas Sebastião. Depois que “Valdeci” atirou, “Chokito” conseguiu segurar e travar o tambor da arma, enquanto foi socorrer Sebastião, que havia caído da caminhonete. Neste momento, ouviu **ANTÔNIO** dizendo “*vou matar, vou matar*”. A vítima começou a se afogar no próprio sangue, mas conseguiu socorrê-la, com muita dificuldade, enquanto “Chokito” e “Valdeci” discutiam. Quando **ANTÔNIO** percebeu que estava manobrando para socorrer Sebastião, ele disse que não era para prestar auxílio e que era para voltar para o sítio. Diante disso, pediu para que fosse até o bar, onde o autor dos disparos poderia fugir com a caminhonete de Sebastião. Entretanto, ao chegar no bar conseguiu “*sair com tudo*” imediatamente após “Valdeci” e JOSÉ CARLOS desembarcarem, para levar o ofendido ao hospital. Depois dos fatos, JOSÉ CARLOS lhe contou que não se recordava de nada do que aconteceu e que **ANTÔNIO** sumiu sem dar explicações. Após os disparos, **ANTÔNIO**, JOSÉ CARLOS e “Chokito” discutiram sobre a arma. Acredita ter ouvido JOSÉ CARLOS dizendo para que a arma fosse jogada no mato. O revólver permaneceu o tempo todo na posse de “Valdeci”. Somente no bar percebeu que ele estava armado, quando o acusado já estava embriagado. No momento dos disparos, ficou assustado e em pânico, porém “Chokito” conseguiu investir contra “Valdeci” para desarmá-lo. Conhecia JOSÉ CARLOS há cerca de 12 anos, que já trabalhou com seu pai. Já havia ido à chácara de JOSÉ CARLOS inúmeras vezes e nunca houve qualquer confusão. Sebastião também já havia ido consigo na propriedade de JOSÉ CARLOS e “Valdeci” estava lá apenas na última vez. Não percebeu a reação de JOSÉ CARLOS logo após os disparos, mas antes dos tiros ele estava com a cabeça apoiada no painel do veículo (fls. 329 - mídia).

Ouvido somente na fase policial, a testemunha Marcos Antônio Cavalcante afirmou que: *“estava em um churrasco na estrada da Palestina juntamente com Washington, “Valdeci”, “Zé Carlos” e Sebastião, quando decidiram comprar mais cerveja e entraram em um carro Mitsubishi L200 2006 placas LVB8948, sendo que ia Sebastião dirigindo, “Zé Carlos” no banco do carona na frente, Washington atrás do motorista, o depoente no meio e “Valdeci” atrás do banco do carona e trafegavam pela estrada da Palestina quando subitamente Valdeci sacou de uma arma de fogo e efetuou vários disparos contra a cabeça de Sebastião que abraçou o volante e o veículo parou. Neste momento Washington desembarcou, foi até a janela do condutor e abriu a porta e Sebastião saiu do carro pedindo socorro com um ferimento na boca e cuspiendo sangue, caiu no chão e Washington arrastou Sebastião para a caçamba da caminhonete mas “Valdeci” tentou impedir Washington dizendo para Washington deixar Sebastião aí e voltar para o sítio, o depoente tentou desarmar “Valdeci”, agarrando o revólver e se iniciou uma breve discussão e em uma distração de “Valdeci”, Washington assumiu a direção da caminhonete e correu para o hospital, deixando “Valdeci” e “Zé Carlos” para trás, parando, logo depois, em um bar na estrada da Palestina, próximo à uma igreja Assembleia de Deus, para pedir ajuda e que alguém acionasse a polícia militar e continuou em direção ao hospital de Jujutiba. Chegando no hospital, Washington acionou a equipe de emergência que, de pronto, socorreram Sebastião”* (fls. 17).

Com efeito, não é caso de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

A teor do disposto no art. 413 do Código de

Processo Penal, a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade e não exige a certeza de autoria, bastando a presença da materialidade e indícios de autoria para que o acusado seja submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

No mesmo sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. ACOMPANHAMENTO DA INCLUSÃO DO FEITO EM MESA. ÔNUS DEFENSIVO. **PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. FUNDADAS SUSPEITAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA.** INADEQUAÇÃO DO WRIT À REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) **3. A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõem os arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal. 4. O princípio da dúvida resolvida em favor da sociedade (in dubio pro societate) tem respaldo no fato de que a pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação, porquanto é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.** (...)”* (AgRg no HC n. 829.480/CE, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado

do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) - grifei.

No presente caso, há elementos nos autos que permitem inferir, ao menos em tese, que o recorrente foi o autor do delito doloso contra a vida que lhe é imputado.

As justificativas, as dirimentes e as demais hipóteses legais que isentem o réu de pena ou excluam a punibilidade, pressuposto da culpabilidade, só podem ser acolhidas na pronúncia se cristalinamente provadas, o que não é a hipótese dos autos.

Ademais, eventuais contradições, inverdades, inconsistências e incongruências entre os depoimentos devem ser suscitadas na fase de plenário, cabendo ao juiz natural do caso ponderá-las e exarar sua decisão.

Portanto, presentes indícios suficientes de autoria, caberá ao Conselho de Sentença decidir acerca da procedência ou não da acusação.

Havendo necessidade de incursão pelo campo probatório, o deslinde da matéria passa para o Plenário do Júri, a quem compete julgar ou não a procedência da acusação, por força de mandamento Constitucional.

No que diz respeito à qualificadora reconhecida, é válido ressaltar que seu afastamento somente seria admissível na hipótese de demonstração de manifesta improcedência. Na espécie, existe no conjunto probatório elementos de convicção que indicam a possibilidade de ocorrência de ato homicida inesperado com uso de arma de fogo, com disparos direcionados à região vital da vítima desarmada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de costas, o que, ao menos em tese, não se mostra incompatível com a qualificadora de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Assim, de rigor a manutenção da pronúncia do recorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora